

DIREITOS RELIGIOSOS NO ESTADO BRASILEIRO

Gostaria de começar com uma citação de Thomas Hobbes, que escreveu o seguinte:

Verificando que só no homem encontramos sinais, ou frutos da religião, não há motivo para duvidar que a semente da religião se encontre também apenas no homem, e consiste em alguma qualidade peculiar, ou pelo menos em algum grau eminente dessa qualidade, que não se encontra nas outras criaturas vivas.¹

¹ HOBBS, Thomas de Malmesbury. Leviatã ou matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil. Col. Os Pensadores. 2. Ed. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Abril Cultural, 1919, p. 40.

Logo, a religião é um dos fenômenos universais da cultura.

Adentrando mais sobre o tema, Jean Jacques Rousseau, afirmou em seu livro “Do Contrato Social”, de forma enfática, que se poderia provar que jamais se fundou qualquer Estado cuja base não fosse a religião².

Na verdade, percebe-se que numa visão geral e antiga do Estado e do Direito, há de se crer que o direito, via de consequência o Estado, está totalmente ligado às raízes culturais, históricas (e por que não dizer?) E religiosas de uma sociedade.

Apesar desses fatos históricos, que confirmam a estreita ligação entre a religião e o Direito, diante da pluralidade e

² ROUSSEAU, Jean Jacques. Do Contrato Social. 2. Ed. Tradução de Lourdes Santos Machado. São Paulo: Abril Cultural, 1978, p. 140.

liberdade de pensamentos, hodiernamente, vivemos numa época em que o Brasil afirma ser um Estado Laico, ou seja, o Estado tem uma postura de neutralidade frente às diversas denominações religiosas.

No entanto, referida neutralidade não configura passividade de o Estado não vir a proteger ofensas feitas à religiosidade individual e coletiva do ser humano.

Cabe ressaltar que o Estado Democrático de Direito fora construído tendo como premissa a proteção e concretização dos direitos inerentes ao homem, ditos direitos humanos. Logo, a maneira de proceder quanto a aspectos espirituais de cada pessoa deve ser protegida e respeitada pelo referido Estado, pois tais aspectos constituem característica intrínseca à dignidade da pessoa humana.

Em meus estudos, constatei que, pelo menos no aspecto normativo, o Estado Brasileiro desde 1890 já pregava a liberdade da religião frente ao Poder Público:

DECRETO Nº 119-A, DE 7 DE JANEIRO DE 1890.

Revogado pelo Decreto Nº 11, de 1991.

Vigência restabelecida pelo Decreto Nº 4.496 de 2002.

Proíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil,

A D V O G A D O S

Av. Eng. Domingos Ferreira, 2160/802
51 111-020 - Boa Viagem - Recife - PE
Tel: +55 81 3328 2908 - Fax: +55 81 3463 1567

constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação,
decreta:

Art. 1º É proibido à autoridade federal, assim como à dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou atos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e criar diferenças entre os habitantes do país, ou nos serviços sustentados à custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões filosóficas ou religiosas.

Art. 2º A todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos atos particulares ou públicos, que interessem o exercício deste decreto.

Art. 3º A liberdade aqui instituída abrange não só os indivíduos nos atos individuais, senão também as igrejas, ASSOCIAÇÕES

e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituírem e viverem coletivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder público.

Com base no respeito à liberdade religiosa, a nossa Carta da República traz princípios norteadores que se consubstanciam em verdadeiros direitos fundamentais, entre eles o da liberdade religiosa. Lendo o artigo 5º, em seus incisos VI, VII e VIII, vemos que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Assim, a liberdade religiosa é uma conquista recente da humanidade, sendo um dos primeiros direitos fundamentais conquistados pelo homem, inerente a sua condição.

De acordo com o Jurista Manoel Jorge e Silva Neto, o direito individual à liberdade religiosa é tripartite, compreendendo tanto a liberdade de crença, quanto a liberdade de culto, bem como a liberdade de organização religiosa.³

Logo, ninguém pode ser questionado por qualquer autoridade acerca de suas convicções religiosas sob pena de ferir o princípio da dignidade da pessoa humana. Pois se trata de convicção interior, a fé de cada um, algo pertinente somente ao homem, o direito de intimidade, como fator pessoal e próprio do ser humano.

A exteriorização da liberdade de crença e a proteção quanto realização do culto protegem os locais destinados à

³ FERREIRA FILHO, Manoel. Curso de direito constitucional. 33. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 300.

externação da liberdade de crença, isto é, os templos, capelas, sinagogas.

*A religião não pode, como de resto acontece com as demais liberdades de pensamento, contentar-se com a sua dimensão espiritual, isto é: enquanto realidade ínsita à alma do indivíduo. Ela vai procurar necessariamente uma externação, que, diga-se de passagem, demanda um aparato, um ritual, uma solenidade, mesmo que a manifestação do pensamento não requer necessariamente.*⁴

Logo, visando limitar a atuação e intervenção do Estado sobre a religião e o funcionamento de seus templos, a Constituição Federal trouxe regra clara e expressa sobre o tema, que na verdade só veio ratificar o Decreto 119-A, de

⁴ FONSECA, Francisco Tomazoli da. Religião e direito no século XXI: a liberdade religiosa no estado laico. Curitiba: Juruá, 2015, p. 94-95.

1890, não podendo tal norma ser considerado um mero princípio:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

*I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, **embaraçar-lhes o funcionamento** ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;*

Verifica-se aqui uma vedação/proibição o qual a União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão obrigados a obedecer, sem exceção, a saber: **NÃO PODE O ENTE FEDERADO EMBARAÇAR O FUNCIONAMENTO DE UMA IGREJA!**

Além disso, muitas dúvidas existiam a respeito da forma, da natureza jurídica de um Entidade Religiosa em nosso país. Mas isso mudou no final de 2003, com a Lei Federal N.º 10.825, que alterou o Código Civil Brasileiro, no qual lemos que:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

Logo, a Entidade Religiosa pode adotar a forma legal que bem lhe aprouver, desde que não seja proibida por lei, inclusive

pode adotar a forma específica de Organização Religiosa, uma entidade própria. O Código deixou a Entidade livre para escolher a forma de sua criação, organização e constituição.

Recentemente, tivemos dois casos em que a liberdade religiosa iria sendo ferida pelo Estado Federal Brasileiro:

Estamos em ano eleitoral, e a cada ciclo eleitoral, o Brasil revela a precariedade de suas instalações, recorrendo a propriedades privadas para acolher o pleito eleitoral.

Diferente do que ocorre nos Estados Unidos, onde as eleições ocorrem numa terça-feira, no Brasil as eleições sempre ocorrem aos domingos.

Sabemos que A Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias acredita que o domingo é Dia Santificado, que deve ser

guardado para o Senhor. Apesar disso, duas capelas da Igreja foram escolhidas como local de votação.

- MANDADO DE SEGURANÇA 215-49.2015.6.25.0000: A IGREJA X UNIÃO FEDERAL DO BRASIL (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE)
- MANDADO DE SEGURANÇA 48-63.2016.6.19.0000: A IGREJA X UNIÃO FEDERAL DO BRASIL (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO)

Apesar da dificuldade de convencer os Magistrados da supremacia da norma constitucional de liberdade religiosa, frente ao Código Eleitoral de 1964, que fora feito na triste época da ditadura militar em nosso país, conseguimos êxito em ambas as lides, não da forma que gostaríamos, com expressa menção honrosa à liberdade religiosa e à proibição

de intervenção do Estado nas instalações eclesiásticas, mas com o jeitinho típico brasileiro, os Magistrados perceberam que poderiam utilizar outros locais para acolherem as votações e que a Igreja não iria desistir de lutar tão facilmente, indo até aos Tribunais Superiores, se necessário.

Isso me fez ponderar que em pleno século XXI em nosso Brasil, que se afirma laico, ainda tenhamos que lutar pela concretização do direito à plena liberdade religiosa.

Não podemos permitir que revoluções antigas que trouxeram tantos benefícios para a sociedade mundial, mas que ao mesmo tempo resultaram em sacrifício de algumas vidas, se tornem esquecidas e inócuas pelo Ente Público.

Não podemos permitir o retorno ao Absolutismo.

Não podemos permitir a ofensa de direitos, mesmo que sejam direitos das minorias.

Podemos e devemos lutar sim pela maximização da incidência dos preceitos supremos da Carta Maior e com isso permitir a coexistência das diferenças sociais, em busca do escopo maior da Justiça: a convivência pacífica entre os seres humanos.

A D V O G A D O S

Av. Eng. Domingos Ferreira, 2160/802
51 111-020 - Boa Viagem - Recife - PE
Tel: +55 81 3328 2908 - Fax: +55 81 3463 1567